



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2548/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7443/2013/001
PROTOCOLO	: 1944314
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que os documentos da execução contratual foram remetidos tempestivamente a esta Corte, deve ser reformado o acórdão recorrido para excluir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Deliberação **AC01-290/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1715, do dia 09 de fevereiro de 2018, no sentido de excluir os comandos dos itens “3” e “4”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo, bem como, manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF/MF 364.157.901-53), em face da **Deliberação AC01-290/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1715, do dia 09 de fevereiro de 2018, que deliberou:

[...]

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a contratação de clínica especializada para realização de consultas médicas em cardiologia e para realização de exames para atender munícipes carentes, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2013, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 364.157.901-53, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

[...]

No tocante ao não envio de documentação para análise desta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu por um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Portanto, não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, carecendo de ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.

[...]

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas, tendo em vista a constatação que os documentos foram remetidos tempestivamente.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Público de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

- 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi para reformar o v. Acórdão n. 290/2017 e excluir a penalidade imposta;
- 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-290/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso para excluir a multa aplica à recorrente.

Analisando o caso, acompanho o entendimento pelos órgãos de apoio.

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o recorrente obedeceu ao prazo estabelecido para remessa da execução financeira. Isto porque o encerramento do contrato deu-se em 28/05/2015 (fls. 368 – TC/7443/2013), sendo assim o prazo fatal para remessa, nos termos regimentais, deu-se em 18/06/2016,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

enquanto a postagem dos documentos ocorreu em 17/06/2015 (fls. 165 – TC/7443/2013).

Assim, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, **acolho as razões da recorrente para anular a multa aplicada no “item 3 e 4” da decisão recorrida, por verificar que não se configurou a intempestividade na remessa.**

Julgo, então, pelo **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF/MF 364.157.901-53), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01-290/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1715, do dia 09 de fevereiro de 2018 – no seguinte sentido:

a) Excluir os comandos dos itens “3” e “4”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo;

b) Manter inalterado os demais itens;

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator